



# PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAÚ DE MINAS

MINAS GERAIS

**LEI COMPLEMENTAR N.º 35, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2011.**

**Regulamenta o tratamento favorecido, diferenciado e simplificado para as microempresas, empresas de pequeno porte e microempreendedor individual no Município de Itaú de Minas, e dá outras providências.**

A Câmara Municipal de Itaú de Minas/MG aprovou e eu, Jorge Lopes de Moraes, Prefeito Municipal, em seu nome, sanciono a seguinte Lei:

## **CAPÍTULO I**

### **Da regulamentação do Estatuto Municipal do Microempreendedor Individual (MEI), Microempresa(ME) e da Empresa de Pequeno Porte(EPP)**

**Art. 1º.** Esta Lei Complementar regulamenta o tratamento legal, simplificado, diferenciado e favorecido assegurado as micro empresas, empresas de pequeno porte e microempreendedor individual.

**Art. 2º** - Para os efeitos desta Lei Complementar, ficam adotados na íntegra, os parâmetros de definição de microempresa(ME), empresa de pequeno porte(EPP) e microempreendedor individual(MEI), constantes dos capítulos II e IV, da Lei Complementar n.º 123, de 14 de dezembro de 2006 e suas alterações posteriores.

**Art. 3º** - O tratamento diferenciado e favorecido a ser dispensado as ME, EPP e MEI, de que trata o artigo 1º desta lei complementar, observará as normas regulamentares estabelecidas pelo Comitê Gestor de Tributação das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte denominado pelo Decreto Federal n.º 6038, de 07 de fevereiro de 2007, Comitê Gestor do Simples Nacional(CGSN), a que se refere o inciso I, do artigo 2º, da Lei Complementar Federal n.º 123, de 14 de dezembro de 2006.

**Art. 4º** - Esta Lei introduz dispositivos tributários no Código Tributário Municipal, Lei Complementar n.º 10, de 29 de dezembro de



# PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAÚ DE MINAS

## MINAS GERAIS

1997 e suas posteriores alterações, específicos para o Microempreendedor Individual (MEI), Microempresa (ME) e Empresa de Pequeno Porte (EPP).

### **CAPÍTULO II**

#### **Da Classificação do Microempreendedor Individual e da Microempresa**

**Art. 5º** - Para os efeitos desta Lei Complementar se considera como microempresa ou empresa de pequeno porte a sociedade empresária, a sociedade simples e o empresário a que se refere o art. 966 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, devidamente registrados no Registro de Empresas Mercantis ou no Registro Civil de Pessoas Jurídicas, em consonância com o que dispõe a Lei Complementar Federal 123/06 e 128/08.

**Art. 6º** - O Microempreendedor Individual - MEI, para os efeitos desta lei, é o empresário individual a que se refere o artigo 966 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), respeitadas as disposições contidas no artigo 18-A da Lei Complementar Federal 128/08.

### **CAPÍTULO III**

#### **Do Atendimento Simplificado**

**Art. 7º** - O atendimento facilitado e simplificado concedido ao ME, MEI e EPP será regulamentado através de Decretos, normas e convênios firmados pelo Poder Executivo que contemplarão, no mínimo, os seguintes requisitos de simplificação:

I - Os requisitos de segurança sanitária, metrologia, controle ambiental e prevenção contra incêndios, para os fins de registro e legalização de empresários e pessoas jurídicas, deverão ser simplificados, racionalizados e uniformizados pelos órgãos municipais envolvidos na abertura e fechamento de empresas, no âmbito de suas competências, com a sincronização de informações por meio eletrônico, sempre que disponíveis;

II - Os órgãos e entidades municipais envolvidos na abertura e fechamento das empresas, na esfera municipal e no âmbito de suas atribuições, poderão manter à disposição dos usuários, de forma presencial e pela rede mundial de computadores, informações, orientações e instrumentos, de



# PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAÚ DE MINAS

## MINAS GERAIS

forma consolidada e integrada com as demais esferas governamentais, que permitam pesquisas prévias às etapas de registro ou inscrição, alteração e baixa de empresários e pessoas jurídicas, de modo a prover ao usuário certeza quanto à documentação exigível e quanto à viabilidade do registro ou inscrição;

III - A não exigência de cópias de documentações pelo empresário, salvo aquelas não disponíveis por meio eletrônico sincronizado;

IV - Instituição de Nota Fiscal Eletrônica de Prestação de Serviços;

V - Emissão de Nota Fiscal avulsa.

**Parágrafo único** - Fica o Poder Executivo autorizado a regulamentar a implantação e funcionamento da nota fiscal eletrônica por Decreto.

**Art. 8º** - O Município de Itaú de Minas, no objetivo de simplificar o procedimento de abertura de empresas, poderá firmar convênio com o Estado de Minas Gerais, aderindo ao Programa Minas Fácil.

**Art. 9º** - Para os fins do disposto nesta lei, fica o Poder Executivo autorizado a firmar convênios e demais instrumentos públicos com outros órgãos públicos e instituições de representação e apoio às ME, EPP e MEI.

## **CAPÍTULO IV**

### **Do Funcionamento**

**Art. 10** - O Município de Itaú de Minas emitirá o Alvará de Funcionamento Provisório, a título precário, para as atividades empresariais abrangidas nesta lei, que permitirá o início de operação do estabelecimento imediatamente após o ato de registro, salvo quando o grau de risco da atividade for considerado alto ou quando não forem respeitadas as normas do Código de Posturas do Município, a Lei do Zoneamento Urbano ou Plano Diretor.

**§ 1º** - Não será concedido Alvará de Funcionamento Provisório para atividades que possam colocar em risco, por qualquer forma, a segurança, o sossego, a saúde e a integridade física da vizinhança ou da coletividade em geral abaixo relacionadas, ficando, desde já, autorizada a alteração, inclusão e supressão de outras atividades consideradas de alto risco através de Decreto expedido pelo Poder Executivo Municipal:

I - academia de ginástica, dança e congêneres;



# PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAÚ DE MINAS

## MINAS GERAIS

- II – açougue e abatedouro de animais;
- III – banco de coleta de sangue, leite, tecidos, sêmen e materiais biológicos de qualquer espécie;
- IV – boates, casas de show e congêneres;
- V – velórios, cemitérios e crematórios;
- VI – centros de emagrecimento e congêneres;
- VII – cinemas e teatros;
- VIII – circos e parques de diversões;
- IX – comércio atacadista ou varejista de alimentos em geral, exceto os de pequeno porte, com único caixa de venda;
- X – comércio de artigos veterinários, rações e animais;
- XI – comércio de combustíveis, gases e lubrificantes de veículos automotores;
- XII – comércio de produtos tóxicos em geral;
- XIII – construção civil;
- XIV – consultório médico, odontológico, nutrição, fisioterapia, acupuntura e congêneres;
- XV – cursos livres e de idiomas;
- XVI - depósito e distribuição de bebidas e água mineral;
- XVII – editoração e indústria gráfica;
- XVIII – instituições de ensino em geral;
- XIX – farmácias e drogarias;
- XX – ferro-velho, sucata e reciclagem;
- XXI – hospitais, clínicas, casas de saúde, sanatórios, asilos e congêneres;
- XXII – hotéis, motéis, pousadas e congêneres;
- XXIII – indústria, comércio ou serviço que apresente elevado consumo de água e/ou energia elétrica;
- XXIV – indústria, comércio ou serviço que utilize máquinas de grande porte, para o exercício de suas atividades habituais;



# PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAÚ DE MINAS

## MINAS GERAIS

XXV – industrialização de alimentos em geral;

XXVI – industrialização de produtos que utilizem matérias-primas nocivas ou prejudiciais à saúde;

XXVII – laboratórios em geral;

XXVIII – peixarias;

XXIX – restaurantes, lanchonetes e bares;

XXX – salões de festas, centros de convenções, ginásios, quadras esportivas, clubes e congêneres;

XXXI – serraria e extração de madeira;

XXXII – serviços de dedetização, desinfecção, imunização e congêneres;

XXXIII – serviços de transportes;

XXXIV – serviços veterinários em clínicas, hospitais, ambulatórios e congêneres.

**§ 2º** - Todas as atividades consideradas de alto risco deverão ser devidamente vistoriadas, licenciadas ou aprovadas pelos órgãos competentes, nas esferas federal, estadual e municipal, dentro de suas atribuições.

**§ 3º** - Nos casos previstos no parágrafo anterior, o requerimento deverá ser firmado pelo responsável legal da empresa em conjunto com os responsáveis técnicos habilitados para a elaboração dos projetos de licenciamento, de acordo com as necessidades específicas de cada atividade e de seu local de funcionamento.

**§ 4º** - Não será permitida a liberação de Alvará de Funcionamento Provisório mesmo quando a atividade considerada de alto risco for acessória e não se tratar de atividade principal da empresa.

**Art. 11** – O formulário para requerimento de emissão do Alvará de Funcionamento Provisório será disponibilizado preferencialmente por meio eletrônico, com os requisitos mínimos constantes no artigo 968 do Código Civil, em questionário de fácil entendimento e deverá conter:

I – Todas as informações relativas ao imóvel onde funcionará a empresa, bem como as informações do proprietário do imóvel, as quais deverão coincidir com os dados constantes no Cadastro de Contribuintes Imobiliários Municipal;



# PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAÚ DE MINAS

## MINAS GERAIS

H - Endereço de referência fiscal para a inscrição da empresa que, em razão das características de sua atividade, não necessitar de estrutura imobiliária para o seu funcionamento;

III - Informações exatas e verídicas, observando-se os preceitos legais e regulamentares, sob pena de indeferimento do requerimento. Caso o Alvará de Funcionamento Provisório já tenha sido emitido, será declarado nulo de pleno direito.

§ 1º - Após a liberação do Alvará de Funcionamento Provisório, inaplicável às atividades consideradas de alto risco, as empresas poderão iniciar suas operações imediatamente.

§ 2º - O Alvará de Funcionamento Provisório terá validade de 90 (noventa) dias e sua emissão permitirá a autorização de emissão de notas fiscais de prestação de serviços, quando for o caso.

§ 3º - Para o Microempreendedor Individual (MEI) poderá ser expedido alvará de funcionamento provisório com validade de até 180 (cento e oitenta) dias, resguardadas as disposições constantes para atividades de alto risco.

§ 4º - Aprovada a vistoria, o órgão municipal competente expedirá, de ofício, o Alvará de Licença de Localização e Funcionamento, substituindo e recolhendo o Alvará de Funcionamento Provisório.

§ 5º - O MEI, o ME e o EPP que cumprir todas as exigências legais não terá suas atividades interrompidas em função do descumprimento dos prazos estabelecidos nesta Lei pelos órgãos encarregados de analisar os projetos e vistorias finais.

§ 6º - O Alvará de Funcionamento poderá ser declarado nulo, em qualquer tempo, caso seja constatada inobservância de preceitos legais e regulamentares ou comprovada a falsidade, inexatidão ou inveracidade de informações prestadas no formulário de requerimento ou qualquer outro documento anexado para fins de concessão do mesmo.

**Art. 12** - Para a expedição do Alvará de Localização e Funcionamento, deverá ser apresentada, além da exigida pelo artigo anterior, a seguinte documentação:

I - Cópia reprográfica do Contrato Social ou Requerimento de Empresário ou Certificado da Condição de Empreendedor Individual;

II - Cópia reprográfica da Cédula de Identidade e CPF dos empresários, bem como dos sócios;

III - Cópia do Cartão do CNPJ;



# PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAÚ DE MINAS

## MINAS GERAIS

IV – Certidão de numeração expedida pelo órgão municipal competente;

V – Cópia reprográfica de Escritura Pública do imóvel onde se situa a atividade ou Contrato de Locação.

§ 1º – Para as atividades consideradas de alto risco poderão ser incluídas outras exigências além das previstas neste artigo.

§ 2º - Será exigido instrumento de procuração para contabilistas que representem empresas junto ao Município de Itaú de Minas.

**Art. 13** – O Alvará será cassado se:

I – no estabelecimento for exercida atividade diversa daquela cadastrada;

II – forem prestadas informações inverídicas para a obtenção do Alvará;

III – forem infringidas quaisquer disposições referentes às normas ambientais, sanitárias, de obras e posturas;

IV – se o funcionamento do estabelecimento causar danos, prejuízos, incômodos ou coloque em risco a segurança, o sossego, a saúde e integridade física da vizinhança ou coletividade;

V – ocorrer reincidência de infrações às posturas municipais;

VI – verificada a falta de recolhimento das taxas de Licença de Localização e Funcionamento.

**Art. 14** - O registro dos atos constitutivos, de suas alterações e extinções (baixas) referentes a empresários e pessoas jurídicas em qualquer órgão municipal envolvido no registro empresarial e na abertura da empresa, ocorrerá independentemente da regularidade de obrigações tributárias, previdenciárias ou trabalhistas, principais ou acessórias do empresário, da sociedade, dos sócios, dos administradores ou de empresas de que participem, sem prejuízo das responsabilidades do empresário, dos sócios ou dos administradores por tais obrigações, apuradas antes ou após o ato de extinção.

**Parágrafo único** - O formulário de baixa da empresa no Cadastro de Contribuintes será disponibilizado preferencialmente por meio eletrônico.

**Art. 15** – O ME, MEI e o EPP que se encontrar sem movimento há mais de 03 (três) anos poderá solicitar a baixa nos registros dos órgãos públicos municipais, independentemente do pagamento de taxas ou multas devidas pelo atraso na entrega das declarações.

§ 1º – Para os efeitos da aplicação deste artigo, considera-se sem movimento o microempreendedor individual, a microempresa ou a



# PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAÚ DE MINAS

## MINAS GERAIS

empresa de pequeno porte que não apresente mutação patrimonial e atividade operacional durante todo o ano-calendário.

**§ 2º** - Nos casos em que o MEI, ME e EPP paralisar suas atividades por mais de 05 (cinco) anos e não requerer a competente baixa, o Município poderá, *ex officio*, proceder a baixa da respectiva empresa ou do cadastro de contribuinte inativo.

## CAPÍTULO V

### Dos Tributos e Contribuições

**Art. 16** – Fica o Poder Executivo Municipal, através da autoridade fazendária municipal, autorizado a promover a recepção, como se estivesse transcrito no Código Tributário Municipal, do sistema Simples Nacional, conforme as regulamentações instituídas pelo Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelo microempreendedor individual, micro empresas e empresa de pequeno porte, que versa as Leis Complementares 123/06 e 128/08.

**Art. 17** – Fica a autoridade fazendária municipal autorizada a promover o parcelamento de impostos e multas inscritas na dívida ativa aos microempreendedores individuais, micro empresas e empresas de pequeno porte, obedecida a legislação municipal.

**Parágrafo único** – As multas referentes ao *caput* deste artigo serão cobradas de acordo com o Código Tributário Municipal e legislação municipal aplicável.

## CAPÍTULO VI

### Do Incentivo Tributário Compensatório

**Art. 18** – O processo de registro do Microempreendedor Individual de que trata o artigo 18-A da Lei Complementar Federal n.º 123/2006 deverá ter trâmite especial, opcional para o empreendedor na forma disciplinada pelo Comitê para Gestão da Rede Nacional para Simplificação do Registro de Legalização de Empresas e Negócios.

**§ 1º** - Para efeito de registro de inscrição do MEI, deverá ser realizada, previamente, consulta quanto à viabilidade do empreendimento





# PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAÚ DE MINAS

## MINAS GERAIS

de acordo com as normas do Plano Diretor, do Código de Posturas e demais normas pertinentes.

**§ 2º** - Ficam reduzidos a 0 (zero) os valores referentes a taxas, emolumentos e demais custos relativos à abertura, à inscrição, ao registro, ao alvará, à licença e ao cadastro, referentes ao registro do Microempreendedor Individual, conforme disposto nos §§ 1º e 2º do artigo 4º da Lei Complementar Federal n.º 123/2006.

## CAPÍTULO VII

### Da Fiscalização Orientadora

**Art. 19** – A fiscalização realizada pelo Município e que se refira aos aspectos tributários, ambientais, sanitários, metrológicos, trabalhistas, de segurança do ME, MEI e EPP deverá ter natureza prioritariamente orientadora quando a atividade realizada for de baixo risco.

**§ 1º** - Será observado o critério da dupla visita para lavratura de autos de infração, salvo na ocorrência de reincidência, fraude, resistência ou embaraço à fiscalização.

**§ 2º** - O *caput* do artigo não é aplicável às atividades consideradas como de alto risco.

**§ 3º** - O disposto neste artigo não se aplica ao processo administrativo fiscal relativo a tributos.

**§ 4º** - Nas visitas de fiscais municipais poderão ser lavrados, em casos compatíveis com a medida, termos de ajustamento de conduta.

**Art. 20** – Compete ao Município fiscalizar o MEI, ME e EPP optantes do Simples Nacional, com atuação restrita ao Imposto Sobre Serviços e demais tributos municipais.

**Parágrafo único** - A competência de fiscalizar de que trata este artigo compreende também as ME e EPP responsáveis por substituição ou retenção na fonte pagadora do Imposto Sobre Serviços.

## CAPÍTULO VIII

### Da Dívida Ativa



# PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAÚ DE MINAS

## MINAS GERAIS

**Art. 21** – Fica o Poder Executivo autorizado a firmar convênio com a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional a fim de que possa ser delegado ao Município, após apuração do ISSQN, sua inscrição em dívida municipal e posterior cobrança judicial.

**Art. 22** – Após celebração do convênio de que trata o artigo anterior, os créditos tributários decorrentes da inadimplência no recolhimento do Imposto Sobre Serviços por empresas optantes pelo Simples Nacional deverão ser inscritos em Dívida Ativa Municipal, de acordo com as normas regulamentares expedidas pela Fazenda Pública Municipal e na forma adotada para os demais contribuintes.

## **CAPÍTULO IX**

### **Da Comissão Municipal de Desenvolvimento Econômico**

**Art. 23** - Através desta lei fica criada a Comissão Municipal de Desenvolvimento Econômico, com a finalidade de assessorar e auxiliar a Administração Pública na implantação das exigências desta Lei e terá como membros:

I – 02(dois) representantes dos órgãos públicos municipais escolhidos entre os envolvidos no processo de abertura, funcionamento, fiscalização e fechamento de empresas ou lotados na Secretaria Municipal de Planejamento, Desenvolvimento Econômico e Turismo;

II – 02(dois) representantes de entidades de representação empresarial, no âmbito do Município de Itaú de Minas;

III – 02(dois) consultores, profissionais e personalidades com reconhecidas competências, capazes de auxiliar a Comissão Municipal de Desenvolvimento Econômico no cumprimento de suas funções.

**Parágrafo único** – O Poder Executivo Municipal regulamentará, através de Decreto, as atribuições, competências e forma de atuação da Comissão Municipal de Desenvolvimento Econômico.

## **CAPÍTULO X**

### **Do Acesso aos Mercados**

#### **Seção I**



# PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAÚ DE MINAS

## MINAS GERAIS

### **Procedimento Municipal de Compras**

**Art. 24** – Será garantido tratamento diferenciado e simplificado ao MEI, ME e EPP no que se refere ao acesso ao mercado, inclusive quanto à preferência nas aquisições de bens e serviços pelo Município, aplicando-lhes as disposições constantes na Lei Complementar n.º 123/06 e Lei Complementar n.º 128/08.

**Art. 25** – O MEI, ME e EPP com sede ou domicílio no Município de Itaú de Minas serão obrigatoriamente convidados a participar das licitações públicas, na modalidade de carta-convite, desde que regularmente cadastrados nos respectivos órgãos responsáveis pela licitação, consoante a Lei Municipal n.º 788 de 31 de agosto de 2010.

### **Seção II**

#### **Do Programa Municipal de Desenvolvimento e Promoção Comercial de Fornecedores Locais**

**Art. 26** – Compete ao Poder Executivo a implementação do Programa Municipal de Desenvolvimento e de Promoção Comercial de Fornecedores Locais, com a finalidade de incremento das operações comerciais entre compradores e fornecedores locais, através das seguintes diretrizes:

I – incentivo à instalação de microempreendedores individuais – MEI, micro empresas e empresas de pequeno porte no Município, cujo escopo de produtos e serviços ofertados possa suprir a demanda local;

II – incentivo à formação de arranjos produtivos locais, de forma a incrementar os vínculos de articulação, interação, cooperação e aprendizagem entre o microempreendedor individual, as micro e pequenas empresas pertencentes à mesma cadeia produtiva;

III – incentivo à constituição de cadastro de produtos e serviços, demandados e ofertados no âmbito local;

IV - incentivo à realização de rodadas de negócios, com a finalidade de aproximar compradores e fornecedores locais;

V – incremento à visibilidade dos produtos e serviços produzidos no município, através de eventos como feiras, caravanas, missões comerciais, organização de portal de comércio eletrônico, fabricação de selo de origem



# PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAÚ DE MINAS

## MINAS GERAIS

do produto ou serviço produzido no município e outras formas congêneres de divulgação, nacional e internacionalmente;

VI - promover a articulação e cooperação entre os entes públicos, serviços de apoio ao microempreendedor individual, micro e pequena empresa, associações de desenvolvimento e empresariais, instituições de desenvolvimento em geral, para fins de efetivação de propósitos deste Programa.

### Seção III

#### **Programa Municipal de Desenvolvimento do Empreendedorismo Familiar e Comércio Justo**

**Art. 27** - Compete ao Poder Executivo Municipal coordenar a implantação do Programa Municipal de Desenvolvimento do Empreendedorismo Familiar e Comércio Justo, como estímulo ao desenvolvimento de práticas empreendedoras, objetivando privilegiar o consumo de produtos e serviços oriundos das famílias integrantes do programa.

**Art. 28** - O Programa Municipal de Desenvolvimento do Empreendedorismo Familiar e Comércio Justo tem como pressupostos:

I - a justiça social;

II - a solidariedade;

III - prática do preço justo;

IV - desenvolvimento sustentável e respeito ao ambiente;

V - defesa dos direitos da criança

VI - promoção econômica da mulher, especialmente a chefe de família;

VII - incentivo ao aprendizado e especialização de artes e ofícios pelos grupos familiares domiciliados no município, visando à elevação da renda per capita municipal;

VIII - incentivo à produção artesanal de produtos e serviços e seu contínuo aperfeiçoamento;

IX - articulação entre os empresários locais e consumidores objetivando privilegiar o consumo de produtos e serviços oriundos das famílias



# PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAÚ DE MINAS

## MINAS GERAIS

integrantes do Programa, mesmo que estes não possuam competitividade frente a concorrentes de outros municípios.

### **CAPÍTULO XI**

#### **Do Associativismo**

**Art. 29** – O Poder Executivo Municipal estimulará o associativismo, em todas as suas formas, para que empresas instaladas no município, bem como as atividades informais venham a se organizar em cooperativas, associações ou consórcios, obtendo melhor visibilidade e competitividade nos mercados.

#### **Seção I**

##### **Do Programa Condomínio Sócio-Produtivo**

**Art. 30** – Fica o Poder Público Municipal autorizado a firmar convênios e termos de parceria com Condomínios Sócio-Produtivos ou com Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público – OSCIP, na forma da Lei Federal 9.780/99, para a constituição e gestão orientadora dos Condomínios Sócio-Produtivos quando exista relevante interesse público, respeitada a legislação em vigor.

**Parágrafo único** - Considera-se Condomínio Sócio-Produtivo, para efeito desta lei, a entidade sem fins lucrativos que institucionalmente congrega microempreendedores individuais, microempresas, empresas de pequeno porte e pessoas físicas inscritas como autônomos na Previdência Social, com o objetivo de compartilhar infra-estruturas físicas, logísticas, de comunicação, de gestão administrativa, de acesso ao crédito, ao mercado, às tecnologias, à troca de conhecimentos e outras que se fizerem necessárias ao desenvolvimento da prática empreendedora, com enfoque no caráter sócio-produtivo.

**Art. 31** – O Poder Executivo implementará e regulamentará o Programa Condomínio Sócio-Produtivo como um incentivo ao associativismo entre os microempreendedores individuais, microempresas, empresas de pequeno porte e pessoas físicas inscritas como autônomos, com vistas ao aperfeiçoamento técnico, aumento da



# PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAÚ DE MINAS

## MINAS GERAIS

produtividade e melhor visibilidade dos produtos e serviços oriundos do Município.

**Art. 32** – Fica o Poder Executivo autorizado a firmar Termo de Cessão de Uso para ocupação de imóveis integrantes do patrimônio público municipal para abrigar o funcionamento de Condomínios Sócio-Produtivos desde que verificado o atendimento do relevante interesse público justificado e mediante os seguintes procedimentos:

I – publicação de edital de seleção da Organização da Sociedade Civil de Interesse Público – OSCIP, como entidade gestora do Condomínio a ser constituído;

II – a publicação de justificativas de caráter sócio-econômicas para a constituição de Condomínios Sócio-Produtivos, organizados por natureza temática;

III – a publicação de edital de inscrição e seleção do microempreendedor individual – MEI, micro empresas, empresas de pequeno porte e pessoas físicas autônomas que se candidatam a integrar o Condomínio Sócio-Produtivo, de acordo com o objeto proposto;

IV – a informação prévia sobre infraestrutura imobiliária, própria ou de terceiros, infraestruturas logísticas e de comunicação, método de gestão organizacional a ser disponibilizado e demais recursos que serão colocados a disposição dos futuros condôminos;

V – o prazo máximo de permanência de cada condômino nos imóveis colocados à disposição, bem como dos demais recursos e infra-estruturas disponibilizadas;

VI – a aprovação pelo Chefe do Executivo da convenção condominial e do regimento interno que regerão o Condomínio Sócio-Produtivo.

## CAPÍTULO XIII

### **Do Programa Municipal de Inovação Tecnológica**

**Art. 33** – Compete ao Poder Executivo promover a celebração de parcerias com o objetivo de implantar o Programa Municipal de Inovação Tecnológica, como instrumento de estímulo à pesquisa e ao desenvolvimento tecnológico do microempreendedor individual, micro empresa e empresa de pequeno porte domiciliada no Município.

**Art. 34** – A implementação do Programa Municipal de Inovação Tecnológica deverá atender as seguintes diretrizes:



# PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAÚ DE MINAS

## MINAS GERAIS

- I – a viabilização institucional, técnica, econômica e financeira para a implantação de incubadoras de desenvolvimento tecnológico no Município;
- II – a disseminação da cultura de inovação como instrumento de aprimoramento contínuo para incremento da competitividade frente aos mercados, nacional e internacional;
- III – assessoramento para acesso às agências de fomento, instituições científicas e tecnológicas, núcleos de inovação e instituições de apoio para a promoção do desenvolvimento tecnológico para o microempreendedor individual, micro empresa e empresa de pequeno porte;
- IV – instituição de premiação municipal aos promotores de inovações tecnológicas como reconhecimento público do esforço à inovação.

### **CAPÍTULO XIV**

#### **Da Semana Municipal da Microempresa, Empresa de Pequeno Porte e do Microempreendedor Individual – MEI**

**Art. 35** – Compete ao Poder Executivo promover, em conjunto com a Comissão Municipal de Desenvolvimento Econômico, a Semana Municipal da Microempresa, Empresa de Pequeno Porte e do Microempreendedor Individual, com a finalidade de mobilização dos diversos segmentos em prol do aprimoramento das políticas públicas destes segmentos econômicos.

**§ 1º** - A Semana a que se refere este capítulo será realizada, anualmente, na forma disposta na Lei Municipal n.º 790 de 28 de setembro de 2010.

### **CAPÍTULO XVI**

#### **Das Disposições Finais e Transitórias**

**Art. 36** – A Semana Municipal da Microempresa, Empresa de Pequeno Porte e do Microempreendedor Individual - MEI poderá recomendar aos Poderes Executivo e Legislativo Municipal, as propostas de revisão das matérias legislativas em favor do MEI, ME e EPP.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAÚ DE MINAS

## MINAS GERAIS

**Art. 37** – O Poder Executivo deverá promover a regulamentação e a implementação dos instrumentos estabelecidos nesta Lei Complementar no prazo máximo de 01 (um) ano, a contar da data de sua publicação.

**Art. 38** - Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, na medida em que forem implementados os instrumentos nela estabelecidos.

Prefeitura Municipal de Itaú de Minas, 29 de dezembro de 2011.

  
**JORGE LOPES DE MORAIS**  
**PREFEITO MUNICIPAL**